



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500827-32.2024.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante JURANDY DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de Jurandy da Silva para, mantida integralmente sua condenação e pena, abrandar o regime prisional para o eventualmente aberto e substituir a sanção prisional por prestação de serviços à comunidade na forma do artigo 312-A do Código de Trânsito Brasileiro e prestação pecuniária de um (1) salário mínimo, observado o teor da Súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1500827-32.2024.8.26.0539.

Apelante: Jurandy da Silva.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo – Vara Criminal.

Voto n.º 26.856.

Apelação criminal. Crime de trânsito. Embriaguez na condução de veículo automotor. Direção de veículo automotor sem habilitação. Aplicação da pena privativa de liberdade. Substituição. Pena restritiva de direitos. Reincidência genérica. Tratando-se de reincidência meramente genérica, admissível a substituição da pena prisional por pena de prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 312-A do Código de Trânsito Brasileiro, e prestação pecuniária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação apresentada pelo acusado **Jurandy da Silva**, em face da sentença de primeira instância que, o julgando infrator da norma do artigo 306 e do artigo 309, ambos da Lei 9.503/1997, lhe aplicou a pena total e já concursiva de um (1) ano, quatro (4) meses e dez (10) dias de detenção, no regime prisional inicialmente semiaberto, além de doze (12) dias-multa mínimos e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo período de dois (2) meses e vinte e um (21) dias (fls. 156-160).

Postula a redução da pena e o abrandamento do regime prisional.

Recebido e processado o apelo, o Ministério Público ofertou as contrarrazões (fls. 164-166) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 173-178).

É o relatório.

Dá-se parcial provimento ao recurso do réu para abrandar o regime prisional imposto para cumprimento inicial, especialmente diante do deferimento da substituição da pena prisional.

Mantém-se a condenação de origem

Há comprovação material das infrações, o que se dá através da documentação reunida nos autos, bem como pela prova oral colhida.

Inequívoca a autoria.

Aliás, Jurandy confessou a prática dos ilícitos perante o Juízo.

Essa confissão, é claro, não restou isolada e foi acompanhada de outros elementos que a subsidiaram completamente.

Nenhum elemento que pudesse ao menos colocar em xeque esse acervo incriminador reunido, é caso de subscrever o édito originário, mesmo porque sequer impugnaram esse tópico as partes.

Foram bem aplicadas as penas.

Diante dos maus antecedentes, partiram as penas exasperadas minimamente: sete (7) meses de detenção, onze (11) dias-multa mínimos, e dois (2) meses e dez (10) dias de suspensão do direito de dirigir, para o delito de embriaguez ao volante; e sete (7) meses de detenção para a infração de dirigir veículo automotor sem a devida habilitação.

Já na segunda etapa, novo aumento foi realizado.

Embora o réu realmente tenha confessado a imputação e, com isso, se beneficiado com o disposto no artigo 65, inciso III, “d” do Código Penal, ostenta ele múltipla reincidência, de modo que correta, em casos como tais, a compensação integral, como inclusive assentou o Superior Tribunal de Justiça ao fixar o Tema 585 de recurso repetitivo.

Alcançam, as penas, pois, oito (8) meses e cinco (5) dias de detenção, doze (12) dias-multa, e dois (2) meses e vinte e um (21) dias de suspensão do direito de dirigir veículo automotor para o delito de embriaguez ao volante; e oito (8) meses e cinco (5) dias de detenção para a infração de dirigir veículo automotor sem a devida habilitação.

Nenhum elemento hábil a modificação, fica consolidado esse *quantum*.

Como dá conta a certidão de antecedentes do réu (fls. 62-68), não pode ele ser considerado reincidente específico, devendo ser assistido pelo teor normativo exposto no parágrafo 3º do artigo 44 do Código Penal.

Tratou-se, ademais, de infração cometida sem o emprego de violência ou grave ameaça, de consequências mais rotineiras, cuja pena finalmente aplicada não extrapolou o limite legal.

Diante disso, tem-se como tecnicamente admissível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos, especificamente prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 312-A do Código de Trânsito Brasileiro e por prestação pecuniária de um (1) salário mínimo,

observada a súmula 171 do Superior Tribunal de Justiça.

É que a reincidência genérica, no caso, não inviabiliza ainda assim a substituição sob a égide de um juízo de *proporcionalidade* (QUEIRÓZ, Paulo. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 531). Em um contexto concreto dessa ordem, as prestações alternativas instituídas desde o artigo 5º, inciso XLVI, alínea “d” da Constituição Federal certamente consultam de modo mais efetivo o interesse da própria sociedade que a sempre custosa, e comumente inócua, remessa do indivíduo ao confinamento prisional. Ali, como sabemos amplamente, nada lhe restaria senão o acirramento de seus instintos os mais agressivos, até como adaptação vivencial a um ambiente habitado pela cultura da violência, encorpando o caldo que, afinal, incrementa o ambiente de tensão e precariedade nos nossos estabelecimentos prisionais como seu *locus* próprio de rearticulação e reprodução (TEIXEIRA, Alessandra. *O crime pelo avesso: gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo*. 1ª ed. São Paulo: Alameda: 2016, p. 266; SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 9ª ed. Tirant lo Blach: 2020, p. 576).

Advirta-se que as penas de prestação social, concretamente, têm o importante condão de propiciar maior comprometimento do indivíduo com os projetos e problemas da comunidade em que se está inserido, vinculando-o ao meio circunstante de modo muito mais ativo que qualquer outra das várias penas do repertório legal substitutivo (Código Penal, artigo

43), e, na mesma medida, fortalecendo a consciência jurídica da sociedade (SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Penas alternativas*. In: DOTTI, René Ariel et al. *Penas restritivas de direitos: críticas e comentários às penas alternativas – Lei 9.714, de 25.11.1998*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 181). Ao mesmo tempo, dentre o catálogo legal, as penas de prestação social resplandecem como aquelas que efetivamente se constituem de modo *positivo* - isto é, efetivamente *acrescentam* uma experiência - ao mundo vivencial do indivíduo, diversamente de todas as outras que se estruturam sempre de modo *negativo*, dele de algum modo subtraindo vivências ao invés de realmente incrementá-las. Daí, por consequência, ao menos em princípio, a preponderância e primazia que essas sanções comportam na substituição e sempre terão em relação às demais, na generalidade dos casos judiciais. Mantendo a pessoa na situação cotidiana de sua vida, e não a segregando da comunidade, atendem as dimensões legais de reprovação e repreensão do ilícito, disponibilizando, também por excelência, os papéis de prevenção especial e geral (REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal: parte geral*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 378-379; DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 378).

Como bem já se observou a esse respeito, que o *argumento decisivo no reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro reside em sua falta de humanidade* (COSTA, Gisela França; ANDRADE, Guilherme

Pereira; SILVA, Phâmella Paula. Breves apontamentos sobre estado de coisas inconstitucional e a ADPF 347 do STF à luz do sistema carcerário brasileiro. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, ano 32, nº 377, 2024, p. 7). Daí, portanto, que a voz do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer o *estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro*, afinal se elevasse, definitivamente, para determinar aos juízes e tribunais de todo o país que *estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo* (Pleno – ADPF 347, Red. p/ acórdão Roberto Barroso – j. 04.10.2023).

Outrossim, e por corolário lógico da própria substituição, tem-se o aberto como o regime prisional mais adequado para a hipótese de eventual conversão.

Diante do exposto, dá-se **parcial provimento** ao recurso de **Jurandy da Silva** para, mantida integralmente sua condenação e pena, abrandar o regime prisional para o eventualmente **aberto** e substituir a sanção prisional por prestação de serviços à comunidade na forma do artigo 312-A do Código de Trânsito Brasileiro e prestação pecuniária de um (1) salário mínimo, observado o teor da Súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça.

Mazina Martins
Relator